



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 43/2024

OBJETO: PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO HAVERES E DEVERES - APURAÇÃO CONSOLIDADA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (NOVADUTRA)

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - SUROD

PROCESSO (S): 50500.016099/2021-31

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NOTA JURÍDICA n. 00287/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - POR APROVAR

EMENTA

CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (NOVADUTRA). APURAÇÃO FINAL DE HAVERES E DEVERES DO CONTRATO DE CONCESSÃO PG-137/95-00. APROVA RESULTADO APURADO PELA SUROD.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da apuração final de Haveres e Deveres do Contrato de Concessão PG-137/95-00 da Rodovia BR-116/RJ/SP, trecho Rio de Janeiro – São Paulo e respectivos acessos, explorado pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (NovaDutra), em função do encerramento da concessão em 28/02/2021 e extensão de prazo de 12 meses conforme 13º Termo Aditivo, aprovado pela Deliberação nº 60/2021 de 23 e fevereiro de 2021 .

2. DOS FATOS

2.1. Em 25/02/2021, o presente processo foi instaurado pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) através Despacho (SEI nº 5449258), com o objetivo de proceder a apuração de Haveres e Deveres do Contrato de Concessão PG-137/95-00, celebrado com a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (NovaDutra).

2.2. Concomitantemente, o procedimento foi comunicado à Concessionária por meio do Ofício SEI Nº 5209/2021/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 5449332), tendo sido concedida a oportunidade de apresentar os débitos e créditos que pretende ver discutidos no processo administrativo em pauta, acompanhados da documentação comprobatória, no prazo de 60 dias.

2.3. Em atendimento ao referido ofício da SUROD, a NovaDutra encaminhou para a análise desta Agência Reguladora a Correspondência AC-000509/2021 (SEI nº 6649423), de 31/5/2021, contendo o relatório Haveres e Deveres (SEI nº 6649426) e seus respectivos anexos que abordam os temas que a Concessionária submete ao procedimento de haveres e deveres. Todos os documentos constam do Processo nº 50505.058244/2021-10, anexado a este presente processo.

2.4. Em 08/09/2023, a apuração parcial e preliminar foi analisada e apresentada pela SUROD por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5322/2023/GEF/SUROD/DIR (SEI nº 18267273), tendo sido submetida a análise e manifestação da Concessionária no mesmo dia, através do OFÍCIO SEI Nº 28495/2023/GEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 18550348).

2.5. Após diversas solicitações de dilação de prazo, a concessionária encaminhou resposta à análise da SUROD em 22/12/2023 , por meio da Carta AC-000097/2023 (SEI nº 21063060) e Anexo SEI nº 21063068, anexada a este processo nº 50500.016099/2021-31.

2.6. As considerações da Concessionária foram analisadas pelas gerências da SUROD que expediram diversas notas técnicas, incluindo a NOTA TÉCNICA SEI Nº 764/2024/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR (SEI nº 21599096) apresentada pela Gerência de Engenharia Rodoviária (GEENG) em 22/02/2024, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 221/2024/COGIP/GEGER/SUROD/DIR (SEI nº 21308922) apresentada pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) em 04/03/2024, bem como a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2498/2024/CODEF/GEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 22455255) e a NOTA TÉCNICA SEI Nº 898/2024/CGEFI/GEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 21670623) apresentadas pela Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF), respectivamente, em 28/03/2024 e 02/04/2024.

2.7. Em 02/04/2024, os autos foram submetidos pela SUROD através de despacho (SEI nº 22367772) à avaliação da Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT), que se manifestou nos termos da NOTA JURÍDICA n. 00287/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 23209142) de 25/04/2024, opinando sob o prisma estritamente jurídico pelo seguimento do processo.

2.8. Em 23/05/2023, a GEGEF elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3682/2024/CGEFI/GEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23364697), consolidando as análises das áreas técnicas da SUROD e apresentando a apuração final de haveres e deveres do referido contrato de concessão, incluindo uma necessária atualização nas informações relativas ao fluxo de caixa do item 4.5 - Radiovias (Custos Operacionais), conforme apontado pela GEGIR no Despacho COGIP (SEI nº 23306193) de 08/05/2024.

2.9. Em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou em 23/05/2024 o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 140/2024 (SEI nº 22298812), encaminhando a proposta da apuração de Haveres e Deveres da Concessionária NovaDutra para apreciação da Diretoria da ANTT, nos termos da minuta de deliberação anexa ao referido Relatório, que prevê o valor final de R\$ 17.789.903,69 (dezesete milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e três reais e sessenta e nove centavos), a preços iniciais de agosto/1995, em desfavor da Concessionária.

2.10. Ainda em 23/05/2024, o Superintendente encaminhou os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio (Assad), informando, através do Despacho de Instrução CGEFI (SEI nº 22367464) , que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.11. Assim, no mesmo dia 23/05/2024, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 23637066).

2.12. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria em 23/05/2024, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 23649409).

2.13. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A apuração de haveres e deveres dos contratos de concessão de rodovias federais é regulamentada no âmbito desta Agência Reguladora por intermédio da Resolução ANTT nº 5.926, de 2/02/2021, que estabelece diretrizes para encerramento, relicitação e extensão dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária sob competência da ANTT, em especial ao que consta no Capítulo IV - Apuração de Haveres e Deveres

APURAÇÃO DE HAVERES E DEVERES

Art. 16. Após a conclusão da última revisão ordinária que anteceder o termo final do contrato de concessão, a ANTT instaurará o processo de apuração de haveres e deveres para encontro de contas dos saldos:

I – das indenizações pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, quando couber, seguindo a metodologia disciplinada na Resolução nº 5.860, de 2019;

II – das indenizações pelos danos verificados sobre o sistema rodoviário;

III – das indenizações por demais danos eventualmente apurados;

IV – das multas aplicadas;

V – demais créditos e débitos entre as partes, incluindo eventual desequilíbrio econômico-financeiro que venha a ser apurado.

§ 1º Em se tratando de relicitação, o cálculo da indenização será certificado por empresa de auditoria independente.

§ 2º Durante a fase de encerramento, a ANTT, por sua iniciativa ou mediante colaboração de outros órgãos da Administração Pública, apurará a indenização pelos eventuais danos verificados sobre o sistema rodoviário, que considerará a diferença entre as características ou os parâmetros de desempenho apresentados ao final da concessão e os que deveriam ter sido cumpridos, à luz do contrato de concessão e termo aditivo, admitida a análise por amostragem e observado o critério de significância.

§ 3º Para o cálculo da indenização pelos danos verificados sobre o sistema rodoviário, a apuração será restrita:

I – ao pavimento, às obras de arte especiais e à sinalização, mediante averiguação dos parâmetros de desempenho constantes dos relatórios de monitoração e dos relatórios das supervisoras, tomando por base as normas e os preços praticados pelo DNIT;

II – aos bens operacionais, mediante averiguação dos bens informados no RETOFF, tomando por base preços de bens novos indicados em EVTEA aprovado pela ANTT nos últimos trinta e seis meses.

Art. 17. Na apuração dos haveres e deveres, deverá ser considerado evento que tenha repercutido no equilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente de pleito da concessionária ou constatado de ofício pela ANTT, observado o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 18. Se a apuração de haveres e deveres resultar em saldo credor em favor:

I – do poder concedente, a ANTT adotará os atos voltados à cobrança;

II – da concessionária, a ANTT adotará as providências orçamentárias e financeiras com vistas ao pagamento.

Art. 19. A existência de processo judicial ou arbitral em tramitação que ensejem débitos e créditos entre as partes não obsta a conclusão do processo de apuração de haveres e deveres.

Parágrafo único. O saldo residual relativo aos débitos e créditos de que trata o caput será cobrado e pago conforme forem sendo liquidados."

(...)

Art. 21. Fica incluído na [Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004](#), o seguinte [artigo 6º-A](#):

"Art. 6º-A. Para resguardar a estabilidade tarifária, a ANTT poderá, a seu critério e mediante decisão fundamentada, parcelar ou postergar o impacto tarifário decorrente da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. Verificado saldo decorrente de desequilíbrio na última revisão contratual, a ANTT poderá, motivadamente, processá-lo na apuração de haveres e deveres."

3.2. Além da Resolução ANTT nº 5.926, destaca-se os conceitos estabelecidos na RESOLUÇÃO Nº 675, de 4/08/2004, que dispõe sobre as revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das concessões rodoviárias federais e na RESOLUÇÃO Nº 3.651, de 7/04/2011, que aprova a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais concedidas, em decorrência de novas obras e serviços.

3.3. Finalmente, acrescenta-se a Súmula ANTT nº 9, de 28/1/2021, a qual impõe que não se conhece a admissão de pleitos de reequilíbrio que já tenham sido anteriormente analisados pela ANTT, salvo na hipótese de surgimento de novas circunstâncias relevantes, capazes de modificar a decisão anterior:

"Nos processos de revisão ordinária e extraordinária dos contratos de concessão rodoviária não serão admitidos pleitos de reequilíbrio que já tenham sido anteriormente analisados pela área técnica e deliberados pela Diretoria Colegiada em revisões anteriores, salvo na hipótese de surgimento de novas circunstâncias relevantes, capazes de modificar a decisão anterior."

3.4. A matéria vem à apreciação da Diretoria Colegiada por proposição da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), a quem compete a elaboração e implementação de propostas de reajuste e revisão de tarifas da exploração das concessões rodoviárias federais e, por consequência, a apuração dos saldos decorrentes dos haveres e deveres destes contratos de concessão, conforme disposto no artigo 32, inciso XII da Resolução nº 5.976, de 07/04/2022, que aprova o Regimento Interno da ANTT.

3.5. Citada a legislação aplicável e constatada a competência da SUROD para a proposição da matéria, passo a análise dos documentos produzidos por sua área técnica, em especial a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3682/2024/CGEFI/GEGER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23364697), elaborada pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GEGERF), que consolidou as análises das demais gerências e apresentou a apuração final de haveres e deveres do Contrato de Concessão da NovaDutra.

3.6. Conforme se extrai da análise final da SUROD, a Concessionária NovaDutra apresentou discordância aos posicionamentos e cálculos promovidos pela área técnica nos seguintes itens: Licença ambiental - Serra das Araras; Resolução ANTT nº 5.926/2021 - Das Indenizações Pelos Danos Verificados Sobre o Sistema Rodoviário - Vida útil do pavimento - item 5.10, Obras de Arte Especiais, Vida útil da sinalização e Bens Operacionais; Apuração dos Eventos Extraordinários Decorrentes de Pleito da Concessionária Objeto de Ações Judiciais em Curso; Multas Aplicadas - TAC; Sinistro ocorrido no km 214+600 da via marginal sul da BR-116/SP; Evasão de Pedágio; Radiovias - Custos Operacionais; Projetos de Recuperação - item 1.2.10, Projetos Executivos e Controle de Qualidade - item 1.2.11, Projeto Executivos e Controle de Qualidade - item 6.10; Isenção aos veículos de Resende na praça de Itatiaia; 13º Termo Aditivo - Receitas Extraordinárias; e, Atualização monetária.

3.7. No que concerne à **licença ambiental da Serra das Araras**, a concessionária alegou teve gastos na antecipação do processo de licenciamento, especificamente no valor R\$ 1.620.266,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil, duzentos e sessenta e seis reais), solicitando que tais despesas fossem devidamente remuneradas no âmbito dos Haveres e Deveres. Entretanto, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) afirmou, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 221/2024/COGIP/GEGER/SUROD/DIR e de acordo com o Despacho COAMB (SEI nº 21357206), que não existe mudança de entendimento e sugeriu o indeferimento do pleito.

3.8. Em relação às discordâncias referentes aos temas "**Danos Verificados Sobre o Sistema Rodoviário**" e "**Vida útil da sinalização**", a Concessionária apresentou um relatório técnico de análise para embasar os pleitos e apresentou novos valores. Entretanto, a GEGIR sugeriu, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 221/2024/COGIP/GEGER/SUROD/DIR, a manutenção do exposto nas Notas Técnicas SEI nº 1549/2022/GEFIR/SUROD/DIR (SEI nº 10358269) e nº 5355/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI nº 12916556), indeferindo os pleitos.

3.9. Quanto a **apuración dos eventos extraordinários decorrentes de pleitos da concessionária que são objeto de ações judiciais em curso**, a GEGIR sugeriu, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 221/2024/COGIP/GEGER/SUROD/DIR, o indeferimento dos pleitos na via administrativa, incluindo as ações judiciais referentes às OAEs, manutenção de pavimento, Radiovias e passarela de Aparecida, informando que os eventuais efeitos na apuração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão deveriam ser considerados em momento oportuno.

3.10. Quanto ao valor das **multas aplicadas** e possibilidade de elaboração de um **TAC-Multas**, a Concessionária solicitou que o cálculo das penalidades seja realizado com base na tarifa calculada, ou seja, com base na tarifa de pedágio vigente no período da lavratura do auto de infração, pedido que se encontra sob a análise desta Coordenação. Ocorre que, como é adotado em outros trâmites de Haveres e Deveres, o item "Multas Aplicadas" somente leva em conta o montante referente aos processos de caráter definitivos, ou seja, transitados em julgado. Conforme informado pela SUROD, existem 11 processos administrativos simplificados (PAS) em tramitação entre a concessionária e a Superintendência para compor um TAC-Multas. Assim, para o caso presente da NovaDutra, não há valor a ser considerado, visto que todos os 11 processos ainda se encontram em tramitação.

3.11. Quanto ao **sinistro ocorrido no km 214+600 da via marginal sul da BR-116/SP**, a GEGIR informou, em sua NOTA TÉCNICA SEI Nº 221/2024/COGIP/GEGER/SUROD/DIR, que a reparação do sistema rodoviário e o restabelecimento da operação no trecho competiam à concessionária NovaDutra

sem direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro que foi constatada na reparação. Assim, a SUOD reconhece que não há o que se falar em indenização para o referido caso.

3.12. No tocante aos casos de **evasão de pedágio**, a Concessionária solicitou que a SUOD reconsiderasse sua posição assumida na Nota Técnica SEI nº 549/2022/GEFIR/SUOD/DIR (SEI nº 10358269) e reconhecesse a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato correspondente à perda de receita decorrente das evasões nas praças de pedágio da Rodovia. Entretanto, a SUOD ratificou o indeferimento do pleito, ressaltando que a concessionária não trouxe qualquer fato ou elemento novo que justifique reanálise de mérito, nem foi identificado o surgimento de novas circunstâncias relevantes, capazes de modificar a decisão anterior.

3.13. Quantos **aos custos operacionais das radiovias**, a Concessionária solicitou que a ANTT realizasse um reexame sobre o tema e sugeriu aguardar a decisão judicial e suspender do processo de apuração de haveres e deveres o cálculo dos valores relativos ao mesmo. Entretanto, após uma análise minuciosa do tema, a SUOD entendeu pela manutenção dos valores constantes no fluxo de caixa até o 22º ano de concessão, de modo a não alterar o item 4.5 - Radiovias (Custos Operacionais) do cronograma financeiro da concessão. Reproduzo abaixo parte dos argumentos considerados pela SUOD para a sua decisão, extraídos da NOTA TÉCNICA SEI nº 3682/2024/CGEFI/GEFIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 23364697):

76. Inicialmente, a GEGIR esclarece que, em relação ao argumento da concessionária de aguardar a decisão judicial e suspender o processo de apuração de haveres e deveres quanto ao cálculo dos valores relativos ao tema, a Procuradoria esclareceu não ter tido qualquer fundamento jurídico para o acolhimento do pleito apresentado pela concessionária, consoante Parecer nº 00210/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 7111743).

77. Dando continuidade, a GEGIR lembra (SEI nº 21308922) que a inclusão no cronograma financeiro do item 4.5 - Radiovias (Custos Operacionais) ocorreu na 16ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária da TBP, no ano de 2011 (SEI nº 0209069, fls. 140 a 142). No ano seguinte à inclusão do item no cronograma, no âmbito da 6ª Revisão Extraordinária da TBP, no ano de 2012, foi definida a inclusão do valor anual de R\$ 1.206.375,48 (um milhão, duzentos e seis mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) para os anos de 2012 a 2015 (SEI nº 0209069, fls. 143 a 145). Posteriormente, na 19ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária da TBP, no ano de 2014, os recursos foram redistribuídos para os anos de 2013 a 2017 (SEI nº 0209069, fls. 146 e 147). Mais adiante, na 22ª Revisão Ordinária e 13ª Revisão Extraordinária da TBP, no ano de 2017, foram incluídos recursos para os anos de 2017 (acréscimo) e 2018 (SEI nº 3570187, fls. 242 a 245). Finalmente, na 23ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária da TBP, no ano de 2018, foram incluídos recursos para os anos de 2018 (acréscimo) e 2019 (SEI nº 3552821, fls. 25 a 28).

78. Entretanto, em 03/05/20219, a antiga GEFIR exarou a Nota Técnica SEI nº 891/2019/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 0213072), na qual concluiu-se pelo seguinte:

19. Do exposto, observa-se que foi estabelecido pelo PER ser facultativa a operação, pela Concessionária, de um sistema de radiodifusão. Todavia, caso a Concessionária optasse pela implantação da rádio, para a operação do sistema com características comerciais seria necessária a emissão de autorização pelo órgão competente por serviços de radiodifusão, constituindo-se, assim, um risco exclusivo da Concessionária, de conhecimento prévio desta e não posterior como colocado no pleito de reequilíbrio contratual.

[...]

27. Importante destacar que, desde a licitação da concessão, vide Ofício nº 044/PROCOFE, do DNER - perguntas e respostas, já se sabia sobre a ausência de regulamentação e do risco alocado à concessionária, caso desejasse implantar uma rádio, já que existia a alternativa de celebração de convênios.

[...]

30. Assim, considerando-se as premissas contratuais, a Concessionária não teria como computar como certa, na equação econômico-financeira do Contrato de Concessão, uma receita vinculada a uma obtenção de licença de concessão incerta e futura, como remuneração de um serviço obrigatório do Contrato de Concessão, que vem a ser o serviço de Radiovias.

[...]

37. Diante dos fatos relatados no presente documento, sugere-se o ajuste do item 4.5 do Cronograma Financeiro da Concessão, de modo a suprimir os valores anteriormente incluídos a título de custo operacional, e que não sejam incluídos novos valores, inclusive para a remuneração dos investimentos requerido pela Concessionária NOVADUTRA, uma vez que tais riscos de implantação e funcionamento, por força de disposição contratual, estão alocados à Concessionária e não aos usuários da rodovia.

79. Apesar da mudança de entendimento relativo aos custos operacionais da radiovias nos termos acima citados, a GEGIR, compartilhando da conclusão do órgão de assessoramento desta Agência, constante da NOTA JURÍDICA n. 00287/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 23209142), definiu que "o caso específico do item 'Radiovias - Custos Operacionais' configura como mudança de interpretação, o qual implica em: i - seus efeitos não podem ser aplicados retroativamente, conforme o parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto 9.830/2019, e ii - é possível suspender os efeitos que ocorreriam no futuro, de acordo com o parágrafo 2º do mesmo artigo" (SEI nº 23306193).

80. Em outras palavras, ainda que reconhecido uma mudança de entendimento da ANTT em relação a interpretação das premissas contratuais no que diz respeito ao direito da concessionária de ser remunerada pelos serviços de implantação e operação do Sistema Radiovias na rodovia Presidente Dutra, não há providências a serem adotadas no presente momento, nem mesmo eventual aplicação de penalidade à concessionária. De fato, para a apuração de haveres e deveres, está sendo mantido os valores constantes no fluxo de caixa até o 22º ano de concessão de modo a não alterar o item 4.5 - Radiovias (Custos Operacionais) do cronograma financeiro da concessão. Este cronograma será discriminado e tratado futuramente na presente Nota Técnica.

81. Apenas a título de esclarecimento, a conclusão apresentada na NOTA TÉCNICA nº 898/2024/CGEFI/GEFIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 21670623), item "7.14.1 Item 4.5 Radiovias - Custos Operacionais:", parágrafos 187 a 189, indicando um valor favorável à Concessionária, somente ocorreu pelo fato de ter sido utilizado nos cálculos elaborados por esta GEGEF, um cronograma financeiro que, posteriormente, foi reconhecido pela GEGIR como inserido de forma equivocada na Nota Técnica nº 221/2024/COGIP/GEFIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 21308922), como se observa do Despacho COGIP (SEI nº 23034380).

82. De fato, com o cronograma retificado, a não alteração do item 4.5 no cronograma financeiro acarreta impacto nulo na apuração final da análise de Haveres e Deveres para esses temas e será discriminado em detalhes no item **Análise Consolidada de Haveres e Deveres da NovaDutra**.

3.14. No tocante aos temas "**1.2.10 - Projetos de Recuperação**", "**1.2.11 - Projetos Executivos e Controle de Qualidade**", "**6.10 - Projeto Executivos e Controle de Qualidade**", a Concessionária solicitou que a SUOD reanalisasse os posicionamentos anteriores, afirmando, basicamente, que a Agência não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito realizado pelo DNER convalidado pela 8ª Revisão e Reajuste realizado em 2003 na inclusão desses valores no cronograma de investimentos. Quanto a isso, mesmo considerando o equívoco perpetrado pela GEFIR (SEI nº 0610543), em 25/06/2019, quando da inclusão desses valores no cronograma financeiro, a SUOD informa que a GEGIR (SEI nº 23306193) concluiu, embasada na Nota Jurídica nº 00287/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 23209142), que a decadência impede que atos administrativos que tenham gerado efeitos benéficos para os destinatários sejam anulados após cinco anos. Dessa forma, a não alteração dos itens no cronograma financeiro acarreta impacto nulo na apuração final da análise de Haveres e Deveres.

3.15. Quanto a **isenção aos veículos de Resende na praça de Itatiaia**, a concessionária informou não ter constatado na análise da SUOD a substituição dos valores previstos pelos efetivos valores verificados de tráfego, bem como as receitas extraordinárias no cálculo de Haveres e Deveres, conforme previsto no 13º Termo Aditivo. Sobre esse apontamento, a SUOD esclareceu que na apuração preliminar, cuja análise foi realizada na NOTA TÉCNICA SEI nº 5322/2023/CGEFI/GEFIR/SUOD/DIR (SEI nº 18267273), o item 5.12 demonstra os valores acerca da apuração das Receitas Extraordinárias englobando o intervalo de 01/03/2021 a 28/02/2022, cujo cálculo do montante final perfizeram um total de R\$ 3.102.060,15 em desfavor da concessionária. O levantamento dos dados foi apresentado via NOTA TÉCNICA SEI nº 7226/2022/GEFIR/SUOD/DIR (SEI nº 14197129), cujos valores foram o efetivamente realizados e não os previstos, estando corretos os valores apontados na nota técnica preliminar, devendo ser mantidos para efeito da apuração final de Haveres e Deveres.

3.16. Ainda sobre o **13º Termo Aditivo - Receitas Extraordinárias**, a concessionária solicitou que as receitas extraordinárias correspondentes ao período que abrange o 13º Termo Aditivo sejam consideradas no cálculo de Haveres e Deveres, substituindo os valores verificados pelos valores projetados. Entretanto, esta SUOD esclareceu que, como previamente demonstrado na NOTA TÉCNICA SEI nº 5322/2023/CGEFI/GEFIR/SUOD/DIR (SEI nº 18267273), item 5.12, os valores referentes ao período foram incluídos no cálculo do montante final e perfaziam um total de R\$ 3.102.060,15 em desfavor da concessionária, englobando o intervalo de 01/03/2021 a 28/02/2022.

3.17. Finalmente sobre a **Atualização monetária**, de acordo com a cláusula sétima do 11º Termo Aditivo ao contrato de concessão da NovaDutra, a Tarifa Básica de pedágio será reajustada anualmente pelo Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT, calculado com base no IRT definitivo de 2011 (3,45513) e na variação do IPCA calculado pelo IBGE, entre dois meses anteriores à data de aniversário do reajuste de 2011 (3.319,55) e dois meses anteriores à data de aniversário de reajuste de tarifa.

3.18. Visto que o IPCA utilizado é o IPCA de dois meses anteriores à data de reajuste da Tarifa de Pedágio, para atualização a preços de fevereiro/2022, utiliza-se o IPCA de dezembro/2021. De posse dos dados, temos:

$$\text{IRT}_{\text{fevereiro}/2022} = 3,45513 \times (6.120,04 / 3.319,55) = 6,37000$$

3.19. Portanto, o Índice de Reajuste Tarifário – IRT a ser considerado para atualizar os valores calculados, é de **6,37000, sendo este relativo a fev/2022.**

3.20. Posteriormente, visto que o IPCA utilizado é o IPCA de dois meses anteriores à data de reajuste da Tarifa de Pedágio, para atualização a preços de maio/2024, utiliza-se o IPCA de março/2024. De posse dos dados, temos:

$$\text{IRT}_{\text{maio}/2024} = 3,45513 \times (6.869,14 / 3.319,55) = 7,07953$$

3.21. Assim, o Índice de Reajuste Tarifário – IRT a ser considerado para obter os valores a preços iniciais de agosto de 1995, é de **7,14970, sendo este relativo a maio/2024.**

3.22. Discorridos os argumentos da SUROD para refutar os pleitos da Concessionária, passa-se a apuração final de Haveres e Deveres da NovaDutra que abrange, dentre outros itens, a estimativa de valores de reequilíbrio referentes à perda de receita pela COVID-19, as receitas não realizadas da Praça de Resende, as receitas extraordinárias referentes ao 13º Termo Aditivo, bem como as demais indenizações decorrentes dos danos ao sistema rodoviário.

3.23. O quadro abaixo apresenta o detalhamento dos valores correspondentes aos itens analisados, considerados a preços iniciais de agosto de 1995 e atualizado a preços de fevereiro de 2022, data do termo final da concessão estabelecida no 13º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº PG-137/95-00, aprovado pela Deliberação nº 60/2021 de 23 e fevereiro de 2021 - Processo 50500.127986/2020-53.

Itens apurados Haveres e Deveres

Itens de desequilíbrio	Valor(R\$) a PI (ago/95)	Valor(R\$) a PC (fev/22)
FCO - Arredondamento e Atraso (01/01/2020 a 28/02/2021)	206.251,47	1.313.822,54
FCO - Eixos Suspensos (01/01/2020 a 28/02/2021)	2.058.890,35	13.115.138,16
FCO - Receitas Extraordinárias (01/01/2020 a 28/02/2021)	-3.019.808,20	-19.236.187,91
FCO - RDT (01/01/2020 a 28/02/2021)	-449.910,67	-2.865.932,41
FCO - COVID -19	18.754.609,83	119.466.924,76
FCO - Receitas não realizadas - Resende	1.761.330,85	11.219.683,17
FCM1 - Arredondamento e Atraso (01/01/2020 a 28/02/2021)	51.084,03	325.405,46
FCM1 - Tráfego Real (01/01/2020 a 28/02/2021)	-244.860,32	-1.559.761,02
FCM2 - Arredondamento e Atraso (01/01/2020 a 28/02/2021)	3.198,98	20.377,50
FCM2 - Tráfego Real (01/01/2020 a 28/02/2021)	245.495,15	1.563.804,87
FCM3 - Arredondamento e Atraso (01/01/2020 a 28/02/2021)	-10.503,25	-66.905,71
FCM3 - Tráfego Real (01/01/2020 a 28/02/2021)	253.931,93	1.617.547,18
FCM4 - Arredondamento e Atraso (01/01/2020 a 28/02/2021)	5.125,54	32.649,69
FCM4 - Tráfego Real (01/01/2020 a 28/02/2021)	-21.290,91	-135.623,19
Indenizações Pelos Danos Verificados Sobre o Sistema Rodoviário	-33.344.046,24	-212.401.681,46
Indenização Deliberação 217	-937.342,09	-5.970.872,10
SUBTOTAL	-14.687.843,55	-93.561.610,48
13º Termo Aditivo		
Receita Alternativas (01/03/2021 a 28/02/2022)	-3.102.060,15	-19.760.133,07
SUBTOTAL	-3.102.060,15	-19.760.133,07
Resolução ANTT nº 5.926/2021 - Demais Créditos e Débitos Entre as Partes, Incluindo Eventual Desequilíbrio Econômico-Financeiro que Venha a Ser Apurado	-	-
SUBTOTAL	-	-
TOTAL	-17.789.903,69	-113.321.743,55

3.24. Assim sendo, o resultado da apuração de Haveres e Deveres da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A (NovaDutra) indica um montante preliminar de **R\$ 17.789.903,69 a preços iniciais de maio de 1995, e de R\$ 113.321.743,55 (cento e treze milhões, trezentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, a preços correntes de fevereiro de 2022, em **DESAVOR** da Concessionária, ressaltando-se que este valor deverá ser reajustado com base no Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT relativo ao mês de pagamento.

3.25. Ademais, a SUROD ressalta que a **Resolução ANTT nº 5.926/2021 - "Demais Créditos e Débitos Entre as Partes, Incluindo Eventual Desequilíbrio Econômico-Financeiro que Venha a Ser Apurado"** gerou **impacto nulo** na apuração de Haveres e Deveres da Concessionária.

3.26. Por fim, verificadas a correção na instrução e a consistência das análises promovidas pelas áreas técnicas, resta concluída a apuração de Haveres e Deveres da Concessionária NovaDutra, estando o processo apto a ser deliberado pela Diretoria Colegiada, nos termos propostos pela SUROD.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a apuração final de Haveres e Deveres do Contrato de Concessão PG-137/95-00 da Rodovia BR-116/RJ/SP, trecho Rio de Janeiro – São Paulo e respectivos acessos, explorado pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (NovaDutra), nos termos da minuta de deliberação acostada aos autos (SEI nº 23887344).

Brasília, 10 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Lucas Asfor Rocha Lima
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 10/06/2024, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23860106** e o código CRC **82764CE9**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br